



CNPJ 30542332/0001-69

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS - PARÁ

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2019-PMJC-SEMED

PREGOEIRO: LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA

RECORRENTE: L G LEON JUNIOR EIRELLI – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

L G LEON JUNIOR EIRELLI, CNPJ 30.542.332/0001-69, SITO A TRAV. RESISTENCIA, N°1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTAREM-PA, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) LAZARO GUEDES LEON JUNIOR, RG N°6544413, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no Item 14.3 do Edital e demais dispositivos do Edital, apresentar suas razões de RECURSO contra a decisão de habilitação que declarou vencedora a licitante J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES. tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital conforme restará a seguir demonstrado:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 20/09/2019 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo, até a data de 25/09/2019, terceiro dia útil conforme edital.

A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi registrado em ata, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Recebido em 25/09/19

Hora: 11:33

Helen Daiana

TRAV. RESISTÊNCIA N° 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE:(93) 99213 – 4848/ 99209-6120 EMAIL:: shaylonserv@gmail.com

Leon



CNPJ 30542332/0001-69

Após o encerramento das fases de lances e superada a fase de negociação, passou-se a fase de análise de aceitação dos preços na qual foi classificada nos seguintes termos

EMPRESA L GOMES LOPES - EPP classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 10 no valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa), 36 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta), 37 no valor de R\$ 2.885,00 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco), 38 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), 39 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) e 41 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais).

EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 26 no valor de R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), 27 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e 42 no valor de R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais):

EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA - ME, classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 28 no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), 29 no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil e setecentos e vinte reais), 30 no valor de R\$ 2.925,00 (Dois mil e novecentos e vinte e cinco reais), 31 no valor de R\$ 2.880,00 (Dois mil e oitocentos e oitenta reais), 32 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais), 33 no valor de R\$ 2.785,00 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais), 34 no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), 35 no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais) e 40 no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais).

Passada à próxima fase, qual seja, a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, o douto Pregoeiro entendeu por considerar habilitada as mencionadas empresas e sob a alegação de atendimento as exigências do edital, a saber:

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE. S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES - EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA - ME apresentaram **o atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea "f". Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.



CNPJ 30542332/0001-69

Entretanto, data vênia, se equivocou o nobre Pregoeiro, deixando de aplicar o item 13 - DO JULGAMENTO E DA DESQUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS que reza "13.1 - Depois de examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste edital, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas**". Passaremos a demonstrar, igualmente, que não resta dúvida o descumprimento das regras Editalícias pelas empresas supracitadas nos SUBITENS DO ITEM 11-DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº02). Vejamos:

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-2**

O item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02), trás com clareza em seu subitem 11.2.2-2 que:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

b) Atendimento às normas de transporte escolar, sendo no mínimo:

2 – As embarcações do tipo Bajara deverão ter motor de potência mínima de 9.0 a 13 CV, a gasolina; (grifo nosso)

Mesmo com a **exigência taxativa e não exemplificativa** trazida pelo edital e ACEITAS POR TODOS, uma vez o edital não fora impugnado, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, insistem em ludibriar o doutor Pregoeiro, apresentando documentos em desconformidades com o Edital. Tal afirmativa é de fácil constatação, basta analisar os documentos das embarcações nas páginas 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa J CARNEIRO, analisar os documentos das páginas 34, 37 e 40 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA, bem como, analisar os documentos das embarcações MARCELO IV e LOIRO da empresa L GOMES LOPES, que é fácil a percepção que todos os documentos citados não atendem a potência exigida no Edital.

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-C4 e 11.1 f2**

Handwritten signature



CNPJ 30542332/0001-69

O Edital é claro que para as rotas onde o serviço será realizado por embarcação é **exigido** que o condutor tenha sido aprovado em curso especializado de transporte de passageiro e/ou escolar. Vejamos o item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02) em seu subitem 11.2.2 C4:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e **habilitação compatível para o serviço.** (grifo nosso)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinho que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

4 - Ter sido aprovado em **curso especializado de transportes de passageiros e/ou escolar.** (grifo nosso)

E novamente, insistentemente, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, apresentam documentos em desconformidades com o exigido no edital. Os documentos apresentados pelas empresas citadas ferem o disposto no item 11.2.2 C4, vez que são compatíveis com o transporte de passageiros, e para obter o CIR nas categorias apresentadas estes realizam curso para adquirir aptidão para tal exigência, EXCETO os documentos de Habilitação nas páginas 73 e 90 que se referem a condutor de maquinas, pag. 81 que se refere a 2º oficial de maquinas, assim como se encontra

Allyson



CNPJ 30542332/0001-69

incompatível com o edital os documentos dos condutores apresentados pela empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME nas págs. 47 e 51 que se referem a auxiliares de máquinas. Assim como, a empresa L GOMES LOPES apresentou documento de condutor na pág. 55 incompatível pois se trata de condutor de máquinas. Os referidos documentos são de categorias incompatíveis com o transporte de passageiros.

A ascensão de categoria é caracterizada pela transferência do aquaviário, dentro de uma mesma Seção de determinado Grupo, para uma categoria de nível superior ao que ele se enquadrava anteriormente. E ocorre quando o aquaviário apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pelo tempo de embarque e/ou pela aprovação em **cursos profissionais** que lhe propiciam a certificação (habilitação) e/ou registro em Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) necessários para o exercício dos cargos e funções a bordo de embarcações, vejamos as categorias - NORMAM-13/DPC:

a) Categorias - 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores

GRUPO	SEÇÃO	CATEGORIA	SIGLA
1º GRUPO MARÍTIMOS	CONVÉS	CAPITÃO DE LONGO CURSO (**)	CLC
		CAPITÃO DE CABOTAGEM (**)	CCB
		PRIMEIRO OFICIAL DE NÁUTICA (**)	1ON
		SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA (**)	2ON
		MESTRE DE CABOTAGEM (***)	MCB
		CONTRAMESTRE (***)	CTR
		MARINHEIRO DE CONVÉS (***)	MNC
	MÁQUINAS	MOÇO DE CONVÉS (***)	MOC
		MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVÉS (***)	MAC
		OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS (**)	OSM
		PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS (**)	1OM
		SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS (**)	2OM
		CONDUTOR DE MÁQUINAS (***)	CDM
		ELETRICISTA (***)	ELT
2º GRUPO FLUVIÁRIOS	CONVÉS	MARINHEIRO DE MÁQUINAS (***)	MNM
		MOÇO DE MÁQUINAS (***)	MOM
		MARINHEIRO AUXILIAR DE MÁQUINAS (***)	MAM
		CAPITÃO FLUVIAL (**)	CFL
		PILOTO FLUVIAL (***)	PLF
	MÁQUINAS	MESTRE FLUVIAL (***)	MFL
		CONTRAMESTRE FLUVIAL (***)	CMF
		MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS (***)	MFC
		MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE CONVÉS (***)	MAF
		SUPERVISOR MAQUINISTA-MOTORISTA FLUVIAL (**)	SUF
3º GRUPO PESCADORES	CONVÉS	CONDUTOR MAQUINISTA MOTORISTA FLUVIAL (***)	CTF
		MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS (***)	MFM
		MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE MÁQUINAS (***)	MMA
		PATRÃO DE PESCA DE ALTO MAR (***)	PAP
		PATRÃO DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	PPI
	MÁQUINAS	CONTRAMESTRE DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	CPI
		PESCADOR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO (***)	PEP
		PESCADOR PROFISSIONAL	POP
		APRENDIZ DE PESCA (***)	APP
		CONDUTOR MOTORISTA DE PESCA (***)	CMP
SAÚDE	MOTORISTA DE PESCA (***)	MOP	
	APRENDIZ DE MOTORISTA (***)	APM	
	ENFERMEIRO (***)	ENF	
	AUXILIAR DE SAÚDE (***)	ASA	
CÂMARA	TAIFEIRO (***)	TAA	
	COZINHEIRO (***)	CZA	

(*) Os aquaviários da Seção de Saúde e Câmara são comuns ao 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores, quando necessários.

(**) Categorias de Oficiais

(***) Categorias de Subalternos

A Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas possui normativa da Autoridade Marítimo Aquaviário - NORMAM-13/DPC que trata da competência de

Handwritten signature



CNPJ 30542332/0001-69

cada categoria, bem como, o que se deve cumprir como requisito para ascensão a cada categoria:

0303 - INSCRIÇÃO NA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) De Oficial Superior de Máquinas (OSM):

1) O Oficial Superior do Quadro de Oficiais da Armada, Oficial Intermediário ou Oficial Subalterno, oriundo da Escola Naval, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

2) O Oficial Superior do Quadro Complementar do Corpo da Armada e do Quadro Técnico (T), com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO), e, no mínimo, 2 (dois) anos de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

b) De Segundo Oficial de Máquinas (ZOM) ou Supervisor Motorista Fluvial (SUF):

O Oficial Intermediário ou Subalterno do Quadro de Oficiais Armada, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e, no mínimo, um ano de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

c) De Condutor de Máquinas (CDM) ou Condutor Motorista Fluvial (CTF):

O Suboficial, o Sargento e o Cabo do Quadro de Praças da Armada, da especialidade de Máquinas, Caldeiras ou Motores, com 1 (um) ano de embarque na função, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Aquaviários - Máquinas (APAQ), com concentração em Motores, realizado no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, no Rio de Janeiro ou no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar, em Belém.

d) De Eletricista (ELT):

5) incumbir-se dos serviços de reparo que possam ser feitos com recursos de bordo, além da conservação e ajustagem dos diversos equipamentos; e

6) responder pela guarda e conservação das ferramentas que lhe forem entregues, assinando a respectiva cautela e responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem.

0411- DAS ATRIBUIÇÕES DOS AQUAVIÁRIOS SUBALTERNOS DA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) Ao Condutor de Máquinas, compete:

1) executar todos os serviços afetos a sua especialidade, de acordo com as determinações do Chefe de Máquinas, de modo a manter, sob a supervisão do Oficial de Máquinas de Serviço, todos os aparelhos, instalações mecânicas, hidráulicas e pneumáticas funcionando corretamente;

2) estar presente na Praça de Máquinas, ou em outro local previamente determinado, durante as manobras da embarcação ou em situações de emergências;

3) inspecionar, com antecedência, sob a orientação do Oficial de Máquinas de Serviço, os sistemas necessários à manobra da embarcação, mantendo-os sempre em boas condições de funcionamento;

4) ter sob sua guarda o material que lhe for entregue, responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem e assinando as devidas cautelas; e

5) fazer os quartos e divisões de serviço para os quais for designado, dando imediato conhecimento ao Oficial de Máquinas de Serviço de todas as ocorrências verificadas.

b) Ao Mecânico compete:

1) executar, com a máxima presteza e economia, os serviços de sua profissão, quer na recuperação, quer na confecção de peças destinadas aos reparos das máquinas de bordo, dentro do regime normal de trabalho, ou fora dele, a critério do Chefe de Máquinas; e

Fonte: NORMAM-13/DPC

Não há o que ser questionado quanto a falta de competência e incompatibilidade dos condutores apresentados pelas empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES para transportar os alunos do Município de Mojuí do Campos-PA.

- Não atendimento ao subitem 11.2.2 C3

Shaylon



CNPJ 30542332/0001-69

O edital é claro ao dispor que será verificado quanto aos documentos das rotas de embarcação que o condutor não pode possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinho que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;(grifo nosso)

Conforme informado pela recorrente na oportunidade anterior, e reiterado nesse instrumento, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES não apresentaram nenhuma comprovação quanto ao cumprimento do item 11.2.2 C3. Ainda assim, sem apresentação do citado documento, não fora realizado nenhuma consulta para que fosse possível sanar a falta da documentação, restando assim, concretizado o não atendido o item 11.2.2 C3; ocasionando surpresa aos licitantes concorrentes, vez que os documentos costumeiramente apresentados por essas empresas são errados, incompatíveis, e inexistentes como no caso aqui tratado.

• **Não atendimento ao subitem 11.1 f2**

Novamente o Edital não deixou dúvidas quanto as documentações a serem exigidas para o transporte aquático:

f11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

Monte



CNPJ 30542332/0001-69

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com **cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)** e habilitação compatível para o serviço. (grifo nosso).

O Pregoeiro acertadamente, indicou quais documentos deveriam ser apresentados, e mais uma vez ocorre ausência de documentos pela empresa J CARNEIRO DA COSTA ME, vez que, no que se refere ao condutor da página 83, não foi apresentado o RG, assim resta o item 11.1 f2 não atendido pela empresa J CARNEIRO.

Além disso, as embarcações apresentadas para executar os transportes dos alunos do Município de Mojuí dos Campos não suportam a quantidade de alunos por Rota, indicada no ANEXO I do Edital. Onde a decisão deve ser reformada, acreditando que o Poder Executivo desaprova que seus alunos sejam transportados de forma irregular, e nem que o Município entre para as estatísticas de Municípios com péssimas condições no transporte Escolar. Passaremos a demonstrar que para executar o transporte dos alunos nas embarcações apresentadas, ultrapassaria a lotação máxima das embarcações, vejamos:

J CARNEIRO DA COSTA ME			
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	DE	LOTAÇÃO MAXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
28	15		CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 06 EMBARCAÇÕES
29	15		
30	15		
31	15		
32	13		
33	10		CAPACIDADE COM 11 PASSAGEIROS: 03 EMBARCAÇÕES
34	15		
35	14		
40	08		
VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME			
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	DE	LOTAÇÃO MAXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS



SHAYLON
SERVIÇOS E TURISMO

CNPJ 30542332/0001-69

26	14	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 02 EMBARCAÇÕES CAPACIDADE COM 30 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÕES
27	15	
42	28	

L GOMES LOPES		
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO MÁXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
36	8	CAPACIDADE COM 10 PASSAGEIROS: 03 EMBARCAÇÕES
37	14	
38	14	
39	18	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÕES CAPACIDADE COM 07 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÃO
41	13	

Diante do apresentado pelas empresas, as embarcações apresentadas para execução não possuem Lotação de passageiros equivalentes à quantidade de alunos por rotas. Diante dos documentos apresentados, a empresa J CARNEIRO só supriria duas rotas das arrematadas, a empresa VIVALDO supriria apenas 01 rota arrematada e a empresa L GOMES supriria uma rota que arrematou.



CNPJ 30542332/0001-69

Desta forma merecedora de reforma a decisão do nobre Pregoeiro em declarar habilitadas as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES no que refere-se as rotas aquáticas.

•DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA POSTERIOR NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do Pregoeiro em habilitar as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPE, mesmo observando a faltas de documentos, e incompatibilidade dos documentos apresentados com as exigências Editalícias, conforme já citado, foi fundamentado em que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tornava-se o suficiente para habilitar a empresa, e que a capacidade Técnica operacional que é exigida no Edital para que fossem cumpridas no ato da Sessão Pública do Pregão Presencial nº005/2019 no documento de habilitação, passaria a partir daquele momento (sessão de reabertura para declarar resultado) a ser analisada no ato de assinatura do contrato, e não mais como exigido no edital.

É oportuno informar que o Edital não traz previsão quanto a essa possibilidade, e ainda não há respaldo legal para tal ato.

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES - EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA - ME apresentaram **o atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea "f". Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

No que diz respeito à exigência de condição extraeditalícia, não é demasiado recordar que a Administração Pública é submissa ao Princípio da estrita Legalidade, não podendo agir, de nenhuma forma, em desconformidade com a lei ou com o que está previsto no Edital.



CNPJ 30542332/0001-69

É também princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

A Lei de Licitações traz em seu art. 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Além disso, nos art. 27 ao 31 trata dos documentos de habilitação. Especificamente em seu artigo Art. 30. IV, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em epigrafe o Edital fez exigência de leis específicas, tais como a LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, normativas referentes ao Transporte Escolar, entre outros. É oportuno informar que o Edital do Pregão Presencial ao ser publicado passa por análise Jurídica, assim sendo, entende-se que o edital cumpriu todos os requisitos legais, e não há que se falar e passar para o ato de assinatura do contrato a análise que deve ocorrer nos documentos de Habilitação. Se os documentos correspondentes a Capacidade Técnica Operacional não fossem para ser analisadas nos documentos de habilitação, deveriam vim no edital, a indicação dessas documentações para ser apresentadas no ato de assinatura do contrato, plausivelmente o poder discricionário da Administração Pública não permite tal decisão. Não estenderemos o texto tratando aos princípios inerentes aos atos administrativos e licitações, pois entendemos que é de conhecimento do quadro de servidores cujo competência de tratativas referes as Licitações desse Município.

Deve, portanto, ser **REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO** que laborou em equivoco, face o flagrante descumprimento da empresa e ainda assim, declarando-as Habilitadas, para que seja atendido o Art. 3º onde reza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Shaylon



CNPJ 30542332/0001-69

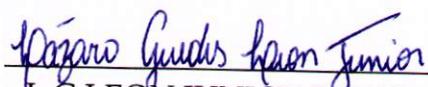
Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora as propostas das licitantes recorridas eis que, demonstrado, as mesmas não atenderem ao edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando comprovada a existência de inadequação das propostas declaradas vencedoras às exigências do edital e considerando que os argumentos são suficientemente sólidos para motivar a reforma da decisão recorrida, a empresa L G LEON JÚNIOR EIRELI-ME invocando os doutos suprimentos do ilustre pregoeiro, REQUER que Vossa Senhoria apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos, sendo reformada a DECISÃO que declara as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES habilitadas e portanto, declarando-as **inabilitadas**.

Nestes Termos, pede deferimento.

Mojú dos Campos, 25 de Setembro de 2019.


L G LEON JUNIOR EIRELI
CNPJ N°: 30.542.332/0001-69